



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Câmara Cível
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº: 0800618-83.2021.8.15.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assuntos: [Classificação e/ou Preterição]
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANAS
AGRAVADO: FRANCISCA DANILEA OLIVEIRA DE MORAIS

VISTOS ETC.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS** hostilizando interlocutória proveniente do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sousa, que nos autos do Mandado de Segurança nº. 0803253-87.2020.8.15.0221, com Pedido Liminar, impetrado por **FRANCISCA DANILEA OLIVEIRA DE MORAIS**, deferiu o pedido para nomear a candidata para o cargo do concurso público.

Do histórico processual, narra a impetrante, em primeiro grau, que foi aprovada na 10ª colocação para o cargo de auxiliar de serviços gerais, na zona rural, em concurso público promovido pelo Município de São José de Piranhas/PB.

Que foram oferecidas 12 vagas no edital do concurso para o mencionado cargo, bem como que no último dia de validade do certame, em 23/12/2020, houve a última nomeação para o cargo em destaque, da candidata que obteve a 7ª colocação no certame.



O Magistrado de primeiro grau entendeu que a candidata foi aprovada dentro das vagas do certame e que já havia esgotado o prazo de validade do certame para nomeação, assim, entendeu que a candidata teria direito líquido e certo de ser nomeada.

Inconformado com referida decisão, o Município/Agravante interpôs o presente Recurso requerendo o Efeito Suspensivo ao recurso, por entender pela impossibilidade de concessão de liminar que esgote o objeto da ação, conforme Leis 8.437/1992; 4.348/64 e 5.021/64, no mérito, pugna pelo provimento do recurso.

Relatório

DECIDO

Analisando os autos, verifica-se que a candidata foi aprovada 10ª colocação para o cargo de auxiliar de serviços gerais, na zona rural, em concurso público promovido pelo Município de São José de Piranhas/PB.

Verifica-se também que já transcorreu o prazo de validade do certame, bem como o mesmo já foi homologado e o Município não havia ainda nomeado a candidata.

Assim, entendo que assiste razão a Agravada, estando a decisão de primeiro grau correta, pois a discricionariedade do poder público em nomear a candidata aprovada dentro do número de vagas acaba com o fim da vigência do certame, nascendo o dever de nomeação imediata.

Nesse diapasão, vê-se que no final das contas a candidata fora aprovada DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS.

Assim, percebo que o presente caso se amolda plenamente ao que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE 837311 (Tema 784)**, conforme **a primeira tese prevista no aresto**, que fundamentou que **a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero quando a**



aprovação ocorrer dentro do número de vagas do edital fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, senão, veja-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...).

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. **Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero** (Ermessensreduzierung auf Null), **fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia***, nas seguintes hipóteses excepcionais: **I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099)**; II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); III) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior,



e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Grifei.

(RE 837311, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Sobre a possibilidade de liminares contra o poder público, bem como medidas satisfativas que esgotem no todo ou em parte o direito pleiteado, tais normas supracitadas não são absolutas, podendo haver mitigação.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DO MUNICÍPIO.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo prolator da decisão agravada, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de fevereiro de 2021.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**



Relator

05

